



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

ADM TIDA

NA SESSÃO DE 2007.01.30

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,

PETIÇÃO Nº 263/X/2º

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Jorge Manuel Clemente Cameira

ASSUNTO: Solicita que se suscite a fiscalização da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, que aprova o novo Estatuto da Carreira Docente

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 26 do corrente mês de Janeiro.

A petição

2. O peticionário é professor do quadro, de nomeação definitiva, do 3º Ciclo do Ensino Básico e Secundário.
3. Tendo iniciado funções em 19/10/1987, está no 19º ano lectivo de leccionação.
4. Em Abril de 2006, a não ter havido congelamento de carreiras, teria passado ao 8º escalão.
5. De acordo com as indicações dadas pela própria DREC, em Janeiro de 2006 apresentou o seu relatório crítico de avaliação de desempenho, de transição ao 8º escalão, tendo sido avaliado com a menção de "bom", facto que também se tinha verificado aquando da anterior avaliação de progressão ao 7º escalão.
6. Ao longo dos 19 anos já desempenhou, durante vários anos consecutivos, os cargos de director de turma, delegado de disciplina, coordenador de departamento curricular, presidente da assembleia de escola e outros cargos de coordenação, sendo actualmente



vice-presidente do conselho executivo, tendo o seu desempenho nesse âmbito sido sempre considerado "muito bom".

7. Na transição à nova carreira, por aplicação do novo Estatuto da Carreira Docente:
 - ✓ Terá uma avaliação de "bom" tal como os que foram avaliados com "satisfaz";
 - ✓ Os docentes actualmente posicionados no 8º e 9º escalões, ainda que não detentores de 18 anos de serviço, poderão aceder à categoria de titular;
 - ✓ Sendo detentor de todas as premissas necessárias para a candidatura a professor titular, não o poderá fazer dado que não progrediu ao 8º escalão, devido ao congelamento de carreiras.
8. Nesta sequência dirigiu-se à Senhora Ministra da Educação, via e-mail, em 14 de Dezembro de 2006, solicitando que seja considerada a sua situação e outras idênticas em sede de regulamentação do Estatuto da Carreira Docente, por forma a evitar situações de injustiça que possam levar ao descrédito do Estatuto e à desmotivação e desistência daqueles que exercem a profissão docente com orgulho, mérito e profissionalismo.
9. O peticionário solicita agora à Assembleia da República que analise a situação, de forma a considerar a possibilidade de solicitar a fiscalização da constitucionalidade do diploma que institui o novo Estatuto da Carreira Docente, Decreto-Lei nº 15/2007 de 19 de Janeiro.
10. Analisado o citado diploma verifica-se que o seu artigo 15º contém um regime de recrutamento transitório para professor titular, que obedece a duas fases sequenciais, primeiro com abertura de um concurso destinado aos professores posicionados no 10º escalão e depois de um outro destinado aos professores posicionados nos 8º e 9º escalões.
11. O primeiro é aberto sem depender da existência de lugares vagos, enquanto os lugares a prover no segundo são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, respeitando o limite previsto no nº 3 do artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente – *"a dotação dos lugares da categoria de professor titular corresponde, por quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, a um terço do número total de lugares do respectivo quadro"*.
12. No futuro o recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso a que podem concorrer os professores que, cumulativamente, detenham 18 anos de serviço



docente, com avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom* e tenham sido aprovados em prova pública, conforme resulta do artigo 38º do Estatuto.

Apreciação

13. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o peticionário e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
14. **A petição é subscrita por um cidadão**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).
15. A Comissão, se entender que tal se justifica, poderá questionar a Senhora Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria.
16. Nos termos das alíneas b) e f) do nº 2 do artigo 281º da Constituição da República Portuguesa podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República e um décimo dos deputados deste órgão de soberania.
17. O Decreto Lei em causa poderá ser submetido a apreciação da Assembleia da República, nomeadamente para alteração, a requerimento de dez deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, nos termos previstos no nº 1 do artigo 169º da Constituição da República Portuguesa.

Conclusão

18. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição do peticionário e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2006-01-29

A jurista



Teresa Fernandes

Anexa-se o Decreto-Lei 15/2007, nos artigos pertinentes